



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N. 04/2026/GPMMPs

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, representado pelo Procurador de Contas signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as previstas no artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da CRFB, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 80 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, que atribui ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e a fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além das demais atribuições estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendações aos órgãos da Administração Pública federal, estadual e municipal, requisitando resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Processo SEI n. **005844/2026**, tramita a **Notícia de Fato n. 002/2026/GPMMPs**, instaurada para examinar a adesão do município de Cacaulândia/RO à **Ata de Registro de Preços n. 014/SUPEL/2025**, gerenciada pelo município de Alvorada D'Oeste/RO, destinada à aquisição de **600 canetas de tirzepatida**, nas dosagens de 2,5 mg e 5 mg, pelo valor estimado de **R\$ 395.123,40** (trezentos e noventa e cinco mil cento e vinte e três reais e quarenta centavos);

CONSIDERANDO que o quantitativo de 600 canetas, previsto para o período de 12 meses, foi estimado a partir do registro de dispensação de **423 unidades de insulina entre agosto de 2025 e julho de 2026**, acrescido de margem aproximada de 41,8%, embora os próprios documentos da fase preparatória reconheçam não haver equivalência direta entre insulina e tirzepatida;

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 1º, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, exige que as estimativas das quantidades da contratação estejam acompanhadas das respectivas memórias de cálculo e documentos que lhes dão suporte, de modo a permitir a demonstração objetiva da necessidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 40, inciso III, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que as quantidades a serem adquiridas devem ser definidas em função do consumo e da utilização prováveis, mediante emprego, sempre que possível, de técnicas quantitativas adequadas;

CONSIDERANDO que os documentos que integram a fase preparatória fazem referência genérica a "pacientes elegíveis", pessoas diagnosticadas com diabetes mellitus tipo 2, obesidade, prescrições médicas, avaliações clínicas e eventuais determinações judiciais, sem apresentar base quantitativa que demonstre quantos pacientes efetivamente necessitam da tirzepatida e por quanto tempo, circunstância que fragiliza a demonstração da demanda clínica correspondente ao quantitativo projetado;

CONSIDERANDO que a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (Rename) de 2024, atualmente vigente no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não contempla a tirzepatida entre os medicamentos disponibilizados no SUS;

CONSIDERANDO que, de igual modo, a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (Remume) de 2026 do município de Cacaulândia/RO não contempla a tirzepatida/Mounjaro em seu elenco, embora contenha medicamentos já padronizados para o tratamento do diabetes;

CONSIDERANDO que o artigo 19-M, inciso I, da Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, a qual dispõe que a assistência terapêutica integral compreende a dispensação de medicamentos cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou agravamento à saúde a ser tratado;

CONSIDERANDO que o artigo 19-O, § 1º, da Lei n. 8.080/1990, estabelece que os medicamentos considerados nos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas devem ser avaliados quanto à eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade, critérios igualmente relevantes para motivar a adoção, pelo gestor local, de solução terapêutica não padronizada;

CONSIDERANDO que o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Diabetes Mellitus tipo 2, atualizado pela Portaria SCTIE/MS n. 13, de 21 de fevereiro de 2026, estabelece as alternativas farmacológicas disponibilizadas no âmbito do Sistema Único de Saúde para o tratamento da doença, registra que os agonistas do GLP-1 não estão incorporados ao SUS e não contempla a tirzepatida entre as opções terapêuticas preconizadas;

CONSIDERANDO que os artigos 25 a 28 do Decreto n. 7.508/2011 estabelecem que a assistência farmacêutica, no âmbito do SUS, deve observar a Rename e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, admitindo-se aos municípios a adoção de relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a relação nacional e observadas as respectivas responsabilidades de financiamento;

CONSIDERANDO que o § 1º do artigo 28 do Decreto n. 7.508, de 28 de junho de 2011, autoriza os entes federativos a ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica quando questões de saúde pública o justifiquem, de modo que a ausência do medicamento na Rename e na Remume não constitui, isoladamente, impedimento absoluto à sua aquisição, mas exige motivação técnico-assistencial suficiente para demonstrar as razões concretas da ampliação;

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar registra, de forma genérica, a existência de pacientes que não alcançariam resposta terapêutica satisfatória com as alternativas disponíveis na rede municipal, sem, contudo, identificar os tratamentos padronizados previamente utilizados, os critérios adotados para caracterização de eventual insucesso terapêutico ou os fundamentos técnicos que justificaram a escolha específica da tirzepatida como solução adequada à necessidade assistencial;

CONSIDERANDO que o artigo 18, § 1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021 estabelece que **o Estudo Técnico Preliminar deve conter levantamento das alternativas possíveis e a justificativa técnica e econômica da escolha da solução a contratar**, não bastando, portanto, a simples afirmação de que a ampliação das alternativas terapêuticas produzirá melhores resultados clínicos;

CONSIDERANDO que o artigo 86, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 14.133/2021 condiciona a utilização de ata de registro de preços por órgão não participante à apresentação de justificativa da vantagem da adesão e à demonstração de que os valores registrados são compatíveis com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23 da mesma lei;

CONSIDERANDO que a apuração de eventuais responsabilidades deve observar o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a individualização das condutas, o nexo causal e os elementos subjetivos exigidos pelo ordenamento, inclusive o disposto no artigo 28 do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, sem antecipação de juízo definitivo quanto à responsabilidade dos agentes;

CONSIDERANDO que os artigos 43, inciso III, e 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 93, de 3 de novembro de 1993, amparam, respectivamente, a requisição de

instauração do procedimento administrativo cabível e a expedição de recomendações aos órgãos e entidades públicos;

CONSIDERANDO que, diante dos indícios identificados, mostra-se adequado oportunizar à Administração municipal a adoção de medidas corretivas e preventivas antes do encaminhamento de eventual representação à Corte de Contas;

RESOLVE expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**:

1. Ao Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO, **ADELSON GONÇALVES DIAS**, ou quem vier a lhe substituir, para que:

1.1. **PROMOVA** a revisão e a complementação da instrução do Processo Administrativo Municipal n. 2-63/2026, especialmente do Documento de Formalização da Demanda, do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência e das justificativas da necessidade, da adesão e da vantajosidade da contratação, de modo a sanar as inconsistências apontadas nesta Notificação Recomendatória;

1.2. **PROVIDENCIE** o levantamento da demanda pela medicação tirzepatida, mediante elaboração de memória de cálculo que considere o número de pacientes efetivamente identificados como elegíveis ao tratamento, as respectivas indicações clínicas, as dosagens previstas para cada paciente ou grupo de pacientes, as fases de início, titulação e manutenção do tratamento, o período estimado de utilização do medicamento, a quantidade de aplicações necessária por paciente e por período e eventual margem técnica de segurança adotada, acompanhada da correspondente justificativa;

1.3. **FAÇA CONSTAR** do processo administrativo, resguardados o sigilo das informações pessoais e clínicas e a legislação de proteção de dados, demonstrativo consolidado da demanda efetiva, com indicação do número de pacientes a serem atendidos, distinguindo-se, quando houver, os tratamentos decorrentes de decisões judiciais daqueles relacionados à política assistencial instituída pelo próprio município;

1.4. **PROVIDENCIE** a elaboração de estudo técnico-assistencial específico, por profissionais tecnicamente habilitados e, preferencialmente, com manifestação da Comissão de Farmácia e Terapêutica ou instância equivalente, destinado a justificar a escolha da tirzepatida, contemplando, entre outros elementos pertinentes:

- a) a população-alvo e os critérios objetivos de elegibilidade ao tratamento;
- b) as alternativas terapêuticas disponibilizadas na Rename, na Remume e nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas aplicáveis;
- c) as razões técnicas pelas quais os medicamentos padronizados seriam insuficientes ou inadequados para os pacientes que se pretende atender;
- d) os critérios para caracterização de falha terapêutica, intolerância, contraindicação ou outra circunstância clínica apta a justificar o emprego da tirzepatida;
- e) as evidências consideradas quanto à eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade;
- f) o esquema posológico, a duração estimada do tratamento e os critérios de acompanhamento e descontinuação; e
- g) o impacto orçamentário estimado e a sustentabilidade da medida no âmbito da assistência farmacêutica municipal.

2. Ao Prefeito do município de Cacaulândia/RO, **DANIEL MARCELINO DOS REIS**, ou quem vier a lhe substituir, para que:

2.1. **DETERMINE** à Secretaria Municipal de Saúde e aos demais setores competentes da Administração a adoção das providências necessárias ao saneamento da instrução do

Processo Administrativo Municipal n. 2-63/2026, nos termos desta Notificação Recomendatória;

2.2. Após a complementação da instrução técnica, assistencial e econômica, **SUBMETA** os novos elementos à Procuradoria-Geral do município e ao órgão de Controle Interno para manifestação específica acerca das inconsistências indicadas nesta Notificação;

3. Ao Controlador-Geral do município de Cacaulândia/RO, **ROBSON VALÉRIO BORTOLUZZI**, ou quem vier a lhe substituir, para que:

3.1. **ACOMPANHE**, no exercício das atribuições próprias do sistema de controle interno, o cumprimento das medidas recomendadas ao Prefeito Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde;

3.2. **INFORME** a este *Parquet* de Contas o resultado do acompanhamento realizado e as medidas de controle eventualmente adotadas.

4. Ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do município de Cacaulândia/RO, para que se manifestem expressamente, **no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, se acatam ou não as recomendações expedidas por este Ministério Público de Contas, apresentando justificativas em caso de não acatamento.

A documentação das providências adotadas deverá permanecer organizada e disponível aos órgãos de controle, para futura e eventual fiscalização.

A resposta deverá ser encaminhada por meio do endereço eletrônico: **gpmmps@mpc.ro.gov.br**, mencionando-se expressamente o número do Processo **SEI n. 005844/2026**.

ADVERTE-SE, por fim, que o não atendimento injustificado desta Notificação Recomendatória ou a ausência de resposta poderá ensejar, entre outras medidas, representação perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, cujo desfecho poderá resultar na responsabilização dos agentes públicos envolvidos, na forma prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996^[1] e no Regimento Interno da Corte de Contas^[2], sem prejuízo das demais providências legais aplicáveis à espécie.

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA
Procurador do Ministério Público de Contas

[1] Lei Complementar Estadual n. 154, de 26 de julho de 1996. Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e dá outras providências. Disponível em: <https://sapl.al.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1996/287/287_texto_integral.pdf>.

[2] Regimento Interno da Corte de Contas. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>.



Documento assinado eletronicamente por **MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA, Procurador**, em 26/08/2026, às 09:47, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tzero.tc.br/validar>, informando o código verificador **1102905** e o código CRC **EB924EA6**.